

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO

PATRÍCIA SOARES AZEVEDO¹
LÍVIA VASCONCELOS SOARES²
RENATO PARENTE DE ANDRADE FILHO³
DANIELA FERNANDES DA SILVA⁴
CARLOS EDUARDO MARTINS COELHO⁵

Resumo: O presente artigo pretende analisar a frequente influência das pressões da mídia e, em alguns casos, com nítida intolerância ao poder que os juízes têm de decidir distante de todo senso comum e, ainda, estudar o efeito da opinião pública, com os mais variados juízos de valor, que possivelmente acabam por influir nas decisões dos magistrados. Busca-se, contudo, fazer um paralelo com o Princípio da Imparcialidade e o Princípio do Juiz Natural, prestigiados pela Constituição Federal de 1988, bem como a legitimidade que o Poder Judiciário tem de decidir contrário ao clamor social, devendo buscar seu próprio convencimento, pautado pela consolidação do Estado Democrático de Direito. E, por fim, com maior brevidade, analisaremos as palavras magníficas do decano ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Celso de Mello, que em seu voto na AP 470 (Mensalão), defendeu decisões judiciais isentas de quaisquer pressões externas, sempre com observância nos preceitos do regime democrático. Neste sentido, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental, analisando alguns casos concretos ocorridos no Brasil, concluindo-se que existem diversas formas de tentar influenciar a atividade jurisdicional, burlando a sua independência no que tange as suas funções. No entanto, não se pode aceitar a arbitrariedade do exercício jurisdicional sem fundamentação, pautados na mera opinião pública.

Palavras-chave: *Mídia. Estado Democrático de Direito. Influência. Poder Judiciário*

INTRODUÇÃO

O direito à informação foi uma conquista realizada durante o período da ditadura militar e, no contexto atual, encontra-se amparado constitucionalmente pela garantia da liberdade de expressão. É notória a essencialidade dos meios de comunicação, uma vez que são responsáveis pela disseminação de notícias e acontecimentos relevantes, seja no Brasil ou no mundo. Entretanto, tal disseminação, muitas vezes, desvirtua-se do seu objetivo principal, qual seja o de emitir e propagar informações passíveis de fortalecer o espírito crítico e o senso de justiça dos indivíduos.

A liberdade de expressão, entendida como liberdade da imprensa, está assegurada pelos preceitos constitucionais. Contudo, percebe-se que o interesse da imprensa atualmente não é só o de veicular informação, mas também noticiar eventos que ofereçam maiores índices de audiência, geralmente relacionados aos casos de grandes repercussões na seara criminal, onde os fatos são narrados de forma parcial e os suspeitos já encontram-se pré-condenados na TV, nos jornais e na internet, antes mesmo do julgamento.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Luciano Feijão. E-mail: patricia_azevedo1@hotmail.com

² Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Luciano Feijão. E-mail: aivil_vasconc@hotmail.com

³ Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Luciano Feijão. E-mail: renatofilho1@hotmail.com

⁴ Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Luciano Feijão. E-mail: danielafernandes03@hotmail.com

⁵ Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Luciano Feijão. E-mail: kadusobral@hotmail.com

Esses pré-julgamentos midiáticos estão diretamente relacionados com a decisão do juiz e o futuro do processo, visto que a estigmatização dos acusados pela imprensa impossibilita a aplicação das garantias processuais e constitucionais, principalmente no que tange ao contraditório e a ampla defesa.

A situação fica ainda mais complexa quando se trata dos crimes de competência do Tribunal do Júri, onde quem irá decidir pela condenação ou absolvição do réu serão os jurados leigos sorteados para compor a tribuna de acordo com o rito do Código de Processo Penal. Além disso, apesar do magistrado tentar afastar o senso comum e as pressões sociais no momento de julgar, é perceptível que a persistência da mídia em tornar o suspeito em condenado é naturalmente capaz de influenciar as suas decisões, pois, assim como nós, eles (juiz e jurados) também vivem em sociedade.

Abordar-se-á nesse artigo a independência da atuação do juiz diante dos julgamentos precoces pela mídia, que busca atrair a atenção do público por meio de distorções da realidade e sensacionalismo de informações com objetivos eminentemente lucrativos. Além disso, serão analisados casos específicos onde os meios de comunicação podem ter influência direta no processo penal, objetivando investigar a forma como o Poder Judiciário deve desafiar o desvirtuamento da função positiva e crítica da imprensa, a fim de preservar os direitos e garantias fundamentais, que foi uma conquista do Estado Democrático de Direito.

ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 1º que a República Federativa do Brasil constitui-se em um Estado Democrático de Direito. Observa-se que tal expressão pressupõe a ideia de democracia e submissão ao direito. O termo “democracia” pode abranger diversas interpretações, sendo, na maioria das vezes utilizada para declarar a forma de governo na qual o poder político é exercido pelo povo.

Atualmente vivemos na chamada democracia representativa em que se consolidou a partir de dois momentos históricos muito bem sintetizados por Bobbio (2004, p.153):

O Estado representativo conhece um processo de democratização ao longo de duas linhas: o alargamento do direito do voto até o sufrágio universal masculino e feminino, e o desenvolvimento do associacionismo político até a formação dos partidos em massa e o reconhecimento de sua função pública.

O termo “Estado de direito” inclina-se para a ideia na qual o indivíduo é detentor de direitos em face do próprio Estado, em outras palavras, o Estado deve submeter-se aos seus

próprios preceitos, a fim de reconhecer e assegurar os direitos e garantias dos indivíduos, obedecendo aos direitos básicos para uma vida digna. Conforme preceitua Paulo Bonavides (1995, p.190):

O Estado de direito, não é nem forma de Estado, nem forma de Governo, mas sim um “status quo” institucional que reflete a confiança depositada nos governantes pelos cidadãos, como garantidores de direitos e liberdades fundamentais do homem e da sociedade.

A liberdade de expressão, entendida como legitimação da atuação da imprensa, foi um dos resultados do Estado Democrático de Direito, tendo em vista que a imprensa seria um dos pressupostos para a legitimação de um país pautado pela democracia. Por esta razão, o legislador percebeu a importância da garantia que a mídia deveria ter para exercer sua função na sociedade democrática, qual seja a de levar o conhecimento e informações verídicas sobre os acontecimentos, influenciando o debate no espaço público. Dessa forma, esta garantia foi fixada em vários incisos do art. 5º da Constituição Federal de 1988, nos seus incisos IV, V, X, XIII, XIV, dentre outros, que estabelece os direitos e garantias fundamentais, além da previsão do art. 220 da CF que também assegura a manifestação do pensamento.

Contudo a atuação da imprensa também encontra limites no texto constitucional e infraconstitucional (Lei 5.250/67-Regula a liberdade da manifestação do pensamento e da informação e Lei 2.083/1953 – Liberdade de Imprensa), pois atualmente vivemos em uma sociedade “mediatizada” onde se tem observado a falta de compromisso com as informações prestadas, sendo comum o acréscimo de juízo do valor pelos jornalistas que, na maioria das vezes, desconhecem o conteúdo dos informes noticiados.

Dessa forma, a análise a ser feita deriva da abrangência do sentido do Estado Democrático de Direito, de modo que em determinadas situações, os anseios da maioria acaba prevalecendo em detrimento das liberdades individuais.

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA COMO FATOR DETERMINANTE PARA A VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Nos últimos anos houve um aumento repentino na divulgação de informações, não só por telejornais ou rádios transmissoras, mas também por meio de redes sociais, as quais, ultimamente, têm sido capazes de prender a atenção do público bem geral, ou seja, independentemente de sua classe social. Portanto, esse novo meio de comunicação pode

proporcionar um acesso mais rápido e prático, pois pode ser acessado pela internet, celulares, tablets etc.

Junto com este avanço tecnológico no qual as notícias acabam circulando de forma mais veloz, alcançando um público cada vez maior, também existem pontos negativos, como é o caso da difusão de informações sensacionalistas, as quais buscam um enfoque maior de um determinado ato em prol de um julgamento prévio, talvez errôneo, de um determinado acontecimento.

Também percebemos que quando a informação chega ao público ela já está acompanhada de textos que trazem diversos pontos de vista, inerentes de opiniões que foram geradas a partir de possíveis fatos vivenciados por aquele autor causador da propagação de fato próprio ou alheio. Além disso, existem vários programas televisivos que trazem exclusivamente matérias policiais transmitidas por jornalistas que são capazes de causar impactos significativos nos pensamentos da nossa sociedade. Portanto, os atos citados anteriormente que ocorrem na mídia, possuem um grande poder de influência, a qual pode afetar, por exemplo, os procedimentos de competência do Tribunal do Júri, mais precisamente os casos que geram grande repercussão na sociedade brasileira.

Diante de tal situação pode-se encontrar abalado o Princípio da Imparcialidade do Juiz, o qual assegura que o juiz não pode pender em favor de uma das partes, pois todos possuem o direito de um julgador imparcial e competente segundo normas constitucionais e infraconstitucionais já estabelecidas. Com isso, qualquer pessoa acusada pela mídia de ser o real autor do fato delituoso não poderá ser julgada por um juiz que já esteja influenciado por tais acusações contaminadas pela opinião pública. Na mesma situação incorrem os jurados do Tribunal do Júri, pois talvez também não possuirão a total imparcialidade que é necessária para julgar determinados casos, comprometendo assim o devido julgamento do réu.

Outro princípio que está ameaçado diante da influência da mídia é o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, que possui previsão constitucional, encontrando-se no rol de direitos e garantias fundamentais, com precisão no inciso LV, art. 5º, CF/1988, dispondo que ninguém será processado ou julgado sem que antes haja assegurado tais preceitos, pois é caracterizado pela possibilidade de resposta e da utilização de todos os meios de defesa admitidos em Direito. Em contrapartida, a mídia pode apresentar um caso fazendo um preconceitosa pessoa tida como suspeita, acusando-a sem antes mesmo ela ter o seu direito constitucional do contraditório e da ampla defesa garantido, ou seja, antes que o indivíduo

acusado possa defender-se e apresentar todos os meios probatórios de sua defesa que estejam ao seu alcance.

Já em relação ao princípio do juiz natural, afirma Pedro Lenza (2012, p. 1006): “A Constituição estabelece que não haverá juízo ou tribunal de exceção, não podendo ninguém ser processado nem sentenciado *senão* pela autoridade competente”. Portanto, tal princípio traz consigo a possibilidade de termos um judiciário mais justo e seguro. No mesmo sentido, Nelson Nery (2000, p. 65) complementa tal assunto asseverando:

O princípio do juiz natural, enquanto postulado constitucional adotado pela maioria dos países cultos, tem grande importância na garantia do Estado de Direito, bem como na manutenção dos preceitos básicos de imparcialidade do juiz na aplicação da atividade jurisdicional, atributo esse que presta à defesa e proteção do interesse social e do interesse público geral.

Diante de tal afirmação podemos concluir que o juiz competente deve possuir total imparcialidade durante o exercício de sua profissão, devendo analisar o caso assegurando todos os direitos e garantias ao acusado. Assim, enquanto existirem atos ilícitos que fogem a realidade da sociedade brasileira, as pessoas sofrerão um choque, não suportando que tais atos sejam aceitáveis dentro do convívio social. Além dessa característica humana, a mídia surge com todo seu poder para jogar esses fatos dentro dos lares brasileiros, fazendo com que a sociedade sofra um impacto ainda maior, aumentando o seu desejo de punir exacerbadamente o suposto autor crime.

LEI DA LIBERDADE DE IMPRENSA (LEI 2.083/1953) VERSUS GARANTIAS DE PROTEÇÃO AO ACUSADO NO PROCESSO CRIMINAL

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, dispendo sobre os direitos e garantias fundamentais, resguarda diversos direitos ao acusado no processo penal, principalmente no que tange a sua defesa, tendo como pena a anulação do julgamento caso alguns desses direitos sejam desrespeitados. Entre eles podemos destacar: Direito ao Contraditório e à Ampla Defesa, Presunção de Inocência, Devido Processo Penal, Juiz Natural e Imparcial, dentre outros.

No entanto, é exatamente a liberdade de imprensa que colide com o direito que o acusado tem de não ser tratado como culpado até o trânsito em julgado da sentença, pois os fatos narrados desarrazoadamente pela mídia resultam na execração pública do mesmo,

ocorrendo portanto, uma punição antes mesmo do final do processo, o que é devidamente repudiado no nosso sistema jurídico.

O problema se alarma quando o acusado, ao final do processo, é inocentado, pois embora não vá sofrer consequências penais, a sua honra e sua moral frente à sociedade já estão devastadas, ou seja, a danificação da sua imagem já não há mais como ser restaurada, por isso a razão de evitarmos um juízo de culpabilidade antecipado.

O que deve ser combatido é a inversão da liberdade de comunicação e, por sua vez, de informação, pela libertinagem da imprensa, condenando precocemente os acusados e, ainda, tornando o assunto em um verdadeiro espetáculo, contudo, isso traz vários prejuízos ao indivíduo que sofre essas “agressões morais”, pois fica quase impossível a sua reinserção social.

Na realidade, os noticiadores estão preocupados é com o aumento da audiência que esses fatos são capazes de realizar. É importante frisar que não se pode exigir da mídia uma profunda análise ou investigação do crime, porém, o que também não se pode aceitar é o desrespeito aos direitos fundamentais dos indivíduos, necessitando, apenas, de mais responsabilidade e compromisso por parte dos repórteres e jornalistas.

INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO

A Constituição Federal assegura ao Poder Judiciário sua independência e imparcialidade, tendo grande importância para o Estado Democrático de Direito, pois, sendo ele o guardião dos direitos e liberdades individuais, só é possível chegar mais próximo do ideal de justiça com o exercício dessas garantias.

A independência do poder judiciário, decorrente do Princípio da separação dos poderes, é necessária para que os juízes possam tomar suas decisões livre e distante de todas as pressões e perseguições que ocorram. Essas garantias correspondem à denominada independência política do poder e de seus órgãos, visando proteger o exercício da função jurisdicional, a qual se manifesta no autogoverno da magistratura, nas garantias da vitaliciedade, que decorrido o período do estágio probatório, ou seja, dois anos, o juiz de primeiro grau se torna vitalício e, neste caso, o magistrado só perderá o cargo em razão de sentença judicial transitada em julgado; da inamovibilidade, onde garante ao magistrado que ele não será transferido de uma atividade ou local para outro sem o seu consentimento; e irredutibilidade de vencimentos, pois o juiz não poderá sofrer limitações no seu salário. Ainda podemos mencionar que existe uma vedação do exercício de determinadas atividades, que

garantem às partes a imparcialidade do juiz, quais sejam, as que existam conflitos de interesses.

Essa independência do juiz deve ter relevância tanto interna como externamente. No âmbito interno, o juiz não deve alimentar preocupações quanto às repercussões que seus atos e decisões possam ter, ou se o fundamento das sentenças por ele prolatadas encontrará amparo no entendimento dos membros dos tribunais a que se encontra vinculado, muito menos no que o clamor público entende ou deseja ver como resultado. Visto que a independência e a imparcialidade do juiz devem afastar qualquer submissão do desempenho da jurisdição em face de juízos de terceiros, por mais numerosos que sejam.

Se internamente o juiz deve pautar sua conduta por uma atitude autônoma, com maior razão não poderá se sujeitar a influências do meio externo ao Judiciário, capazes de desviá-lo da correta execução de sua tarefa. Quer-se, portanto, que o juiz esteja vinculado tão somente à lei, entendida como o conjunto de leis que compõe o ordenamento jurídico, e ao seu convencimento diante dos fatos, sendo assim, a independência do juiz existe frente ao próprio Estado. Nesse sentido, a independência da atividade jurisdicional foi muito bem sintetizada no artigo de Paulo Mário Canabarro T. Neto (2012):

A independência do juiz é o que lhe permite quedar-se vinculado somente à lei, aqui entendida em sentido amplo, abrangendo o ordenamento jurídico como um todo, encimado pela Constituição. Por isso, a independência judicial não é apenas tolerável, mas constitui verdadeiro pressuposto para que a jurisdição cumpra sua tarefa. Trata-se, por conseguinte, não de simples prerrogativa judicial, nem de uma abstrata aspiração desprovida de meios de imposição, mas de um dever do magistrado, ao qual corresponde um efetivo direito do jurisdicionado.

É importante mencionar ainda, que imparcial não quer dizer neutro, pois não há neutralidade do juiz. O objetivo é garantir ao juiz a possibilidade de tomar decisões autônomas, livres do poder que busca uniformizar a opinião pública, e também decisões imunes às pressões culturais e ideológicas da sociedade. Para que a independência do magistrado seja preservada, é necessária a preocupação do mesmo com o seu aprimoramento pessoal e profissional, pois o exercício da magistratura, independente de opinião pública e do senso comum, pressupõe a busca incessante pelo conhecimento, privilegiando a racionalidade e não as “paixões da opinião pública”, objetivando evitar que a tal influência retire do Poder Judiciário a sua competência de julgar.

A INTERFERÊNCIA DA MÍDIA NA TRAGÉDIA DE SANTA MARIA-RS

No início do ano de 2013, na cidade de Santa Maria, no Rio Grande do Sul, ocorreu uma das maiores tragédias já vistas no Brasil em termos de acidente causado por incêndio. O incidente ocorreu na Boate Kiss, durante a apresentação da banda Gurizada Fandangueira, que utilizava em suas apresentações efeitos pirotécnicos. O fogo que emanava destes efeitos entrou em contato com a espuma de isolamento acústico do local, ocasionando uma rápida proliferação das chamas. Ocorre que o fogo em contato com a espuma causa a formação química dos tóxicos cianeto e gás carbônico, que quando inalados pelos seres humanos, em questão de 5 minutos, causa morte por intoxicação. O resultado não poderia ser outro, 242 mortos e 116 jovens feridos entre 18 e 25 anos, em sua maioria, universitários. A imprudência e as más condições de segurança do local foram o estopim para que o incêndio tomasse medidas desproporcionais.

O caso teve uma repercussão nacional e até mesmo internacional, pois em matéria de incêndio este foi o caso que mais teve consequências desastrosas. A partir daquele momento houve uma atuação ininterrupta da imprensa em busca das versões dos envolvidos, dos depoimentos dos investigadores, das vítimas e dos possíveis responsáveis.

O jornalismo está diretamente relacionado com a propagação da notícia, e, sua difusão ocorre a nível local e nacional. No entanto, o preço para que as notícias cheguem até os receptores é exatamente a exploração dos sentimentos das pessoas envolvidas, a comoção dos que perderam algum ente familiar e, principalmente, a busca por um culpado imediato do incidente. Não foi diferente no caso Santa Maria.

A imprensa se fez presente de forma muito concentrada no local do incidente. Percebeu-se um grande número de jornalistas à procura de notícias inéditas, novos fatos e evidências, desencadeando uma incessante busca pelos responsáveis que, antes mesmo de passarem pelo devido processo legal, são os denominados culpados imediatos. O principal problema enfrentado é exatamente a forma como são transmitidos os fatos. A imprensa não economiza na hora de dramatizar, trazer em seus textos um sensacionalismo que chega a sensibilizar os telespectadores, carregado de um sentimento de justiça a qualquer preço.

A partir da formação das opiniões, as pressões sociais aumentam, e o sentimento de justiça aflora como uma forma de consolo às famílias. Essa carga emocional cai toda sobre do juiz que irá conduzir o processo. O juiz é quem tem o dever de resguardar o devido processo legal e suas peculiaridades, não pode sofrer influências externas, devendo estar adstrito aos limites que a lei permite e por consequência, fundamentar todas as suas decisões, de modo a

evitar arbitrariedades. A pergunta é: como não se influenciar pela morte de tantos jovens? Como ficar inerte com uma imprensa que clama por justiça à custa do sofrimento alheio, somente para que seu índice de audiência seja o maior? Como decidir de forma a respeitar os princípios constitucionais, garantindo aos indiciados no processo e ao mesmo tempo presumir que são inocentes até que se tenha o trânsito em julgado?

As perguntas são muitas, mas a resposta deverá ser apenas uma: O magistrado deve buscar a imparcialidade, pois como profissional do direito e vivendo em um Estado Democrático de Direito, os seus deveres são de suma importância para o correto cumprimento da justiça no país. Apesar das pressões sociais, da busca pelo culpado imediato, da forte influência exercida pela mídia através dos noticiários, jornais e demais meios de comunicação, o juiz deve estabelecer os limites que necessita para conduzir o processo de modo a discutir as questões relacionadas ao caso, com base nas provas, nas alegações, nas testemunhas entre outros.

Além disso, ele também deverá alertar a sociedade para o fato de que o ideal do Estado é uma justiça ressocializadora e não retributiva, onde se paga o mal por outro mal. A máquina informativa da mídia, ao repassar acusações infundadas, gera uma mancha na honra e na moral do investigado, podendo causar efeitos sociais e psíquicos devastadores.

O processo deve resguardar a pessoa do acusado, evitando que este seja considerado culpado antes da sentença condenatória. Essa pré-condenação termina por alienar o telespectador fazendo com que surja um sentimento de revolta, indignação e até mesmo o ódio por parte de quem recebe a informação. O magistrado como encarregado de manter a ordem deverá garantir a efetiva aplicação dos direitos do acusado, protegendo-o contra arbitrariedades processuais.

ANÁLISE DO VOTO DO MINISTRO CELSO DE MELLO EM RELAÇÃO À ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS INFRINGENTES NA AP470

O julgamento da ação penal 470, conhecido popularmente por “Mensalão”, foi um marco na história do Judiciário brasileiro, embora tenha sido composto de várias fases, iremos nos ater à fase do julgamento da admissibilidade dos embargos infringentes, onde houve uma grande pressão exercida pela mídia e sociedade sobre o Ministro Celso de Mello, detentor do encargo de prolatar o voto de minerva quanto ao cabimento dos embargos infringentes.

O Ministro iniciou seu voto destacando a importância de julgamentos independente de pressões externas, sob pena de extinção do regime constitucional dos direitos e garantias

individuais e a violação ao princípio do devido processo legal. O decano sintetizou brilhantemente esta garantia na passagem do seu voto, sustentando que:

O dever de proteção das liberdades fundamentais dos réus, de qualquer réu, representa encargo constitucional de que este Supremo Tribunal Federal não pode demitir-se, mesmo que o clamor popular se manifeste contrariamente, sob pena de frustração de conquistas históricas que culminaram, após séculos de lutas e reivindicações do próprio povo, na consagração de que o processo penal traduz instrumento garantidor que a reação do Estado à prática criminosa jamais poderá constituir reação instintiva, arbitrária, injusta ou irracional.

Celso de Melo proferiu seu voto no sentido de admitir os embargos infringentes, conhecido como o recurso cabível para combater decisões não unânimes e proferidas em sede de apelação ou ação rescisória permitindo-se, em face das diversas interpretações sobre a matéria, o reexame pela instância superior.

O decano sustentou que os embargos infringentes deveriam ser admitidos em homenagem ao Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, além disso, o Ministro também argumentou que o Legislativo teve oportunidade de suprimir o cabimento do recurso, mas optou por não fazê-lo. Contudo, o principal ponto a ser observado diz respeito à atuação imune do Poder Judiciário, tão defendida por Celso de Mello em seu voto, de modo que esta atuação deve estar pautada na racionalidade jurídica e não conforme o ponto de vista da coletividade, criticando, ainda, as interferências do clamor público nos processos. Conforme Celso de Mello:

Os julgamentos do Poder Judiciário, proferidos em ambiente de serenidade, não podem deixar-se contaminar, qualquer que seja o sentido pretendido, por juízos paralelos resultantes de manifestações de opinião pública que objetivem condicionar o pronunciamento de magistrados e Tribunais, pois, se tal pudesse ocorrer, estar-se-ia a negar, a qualquer acusado em processos criminais, o direito fundamental a um julgamento justo.

No mesmo sentido o Ministro Luís Roberto Barroso também votou pela admissibilidade dos embargos infringentes defendendo, em uma entrevista realizada na Revista Jurídica (CONJUR-04/11), que o STF deve ser imune às paixões públicas, e, concluiu seu voto sustentando:

Creio que à exceção dos 11 (onze) acusados que ainda podem interpor embargos infringentes, mais ninguém deseja o prolongamento desta ação. Mas eles têm direito previsto em ato normativo válido, tido como vigente por manifestação do Poder Legislativo e por algumas dezenas de julgados

deste Supremo Tribunal Federal. É para isso que existe uma Constituição: para que o direito de onze pessoas não seja atropelado pelo interesse de milhões.

Portanto, observa-se que o julgamento desse recurso foi um claro exemplo da atuação do Poder Judiciário contrário às pressões externas da mídia e da opinião pública, viu-se que, caso tais pressões fossem acatadas, haveria uma desobediência aos direitos e garantias fundamentais que legitimam o Estado Democrático de Direito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a liberdade da imprensa é imprescindível para a efetivação dos direitos fundamentais, tanto que encontra amparo constitucional. Entretanto, como qualquer outra liberdade, a imprensa também deve conhecer os seus limites para que não vá de encontro com a sua principal função: transmitir informações compromissadas com a verdade, a fim de despertar o censo crítico dos receptores das notícias, destituído de idéias capazes de prejudicar os atos decorrentes das informações.

Por conseguinte, importa salientar que a preservação das liberdades individuais e, consequentemente do próprio Estado Democrático de Direito, estão condicionadas à máxima proteção dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, de modo que os juízes e Tribunais não podem se corromper pelos juízos de valor resultantes da mídia e da sociedade, devendo sempre garantir o direito de defesa, visto que este representa uma prerrogativa inapreciável de que ninguém poderá ser privado, mesmo que o sentimento da coletividade seja contrário, conforme bem alertou o Ministro Celso de Mello, no voto que proferiu sobre a admissibilidade dos embargos infringentes, já analisados outrora.

Além disso, faz-se necessário afastar todos os pré-julgamentos que resultam na condenação prévia dos acusados, deturpando a presunção de inocência e o devido processo legal daqueles que, ainda não tinham contra si, uma sentença transitada em julgado. É inadmissível que as liberdades individuais sejam violadas para atender os interesses mercantilistas da mídia que, termina por imputar condenação imediata e agressões morais.

Portanto, para que a imprensa não usurpe a competência de julgar do Poder Judiciário, é necessário que os membros que o compõem exerçam suas atividades vinculadas ao Direito e não às pressões externas (mídia, opinião pública etc), que na maioria das vezes, preceituam ideias contrárias a um julgamento justo.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *Voto sobre a admissibilidade dos embargos infringentes*. Julgado em 18/09/2013. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/voto-barroso-embargos-infringentes.pdf>. Acesso em: 04/11/2013

_____. *Voto sobre a admissibilidade dos embargos infringente*. Julgado em 18/09/2013. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/voto-barroso-embargos-infringentes.pdf>. Acesso em: 04/11/2013

BOBBIO, Norberto. *Estado, Governo, Sociedade: Para uma teoria geral da política*. 11. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 10.ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

BRASIL. Lei n° 5250, de 9 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm

BRASIL. Lei n° 2.083 de 12 de novembro de 1953. Regula a liberdade de imprensa. Disponível em: <http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/128784/lei-da-liberdade-de-imprensa-lei-2083-53>

CANABARRO, Paulo Mário. Judiciário e opinião pública: os limites do “marketing judicial”. In: PENTEADO, L. F.; PONCIANO, V. F. (orgs.). *Curso Modular de Administração da Justiça*. São Paulo: Conceito Editorial, 2012, pp. 439-64.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 16. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

MELLO, Celso de. Voto sobre o cabimento de embargos infringentes. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/AP_470_EMBARGOS_INFRINGENTES.pdf. Acesso em: 04/11/2013

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2000.